



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - LONDRINA - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 1575 - Veraliz - Londrina/PR - CEP: 86.070-545 - Fone: (43) 3572-3213 - E-mail:
lon-20vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005031-06.2021.8.16.0014

Processo: 0005031-06.2021.8.16.0014
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R\$0,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • Município de Londrina/PR

I. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por suas representantes, em suas atribuições legais, em face do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, pugnando, em síntese, pela anulação do Decreto Municipal nº85/2021, a fim de autorizar o **RETORNO HÍBRIDO, GRADUAL E FACULTATIVO DAS AULAS PRESENCIAIS** nas creches e escolas do ensino infantil, fundamental e médio de Londrina, públicas e privadas. Sustentou que o decreto municipal é ilegal e viola os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não só a educação, mas também a saúde, a convivência comunitária e escolar, a cultura, o lazer, a liberdade e a dignidade. Requereu, liminarmente, a apreciação de pedido de antecipação de tutela, argumentando urgência e necessidade da medida (mov. 1.1). Juntou documentos ao mov. 1.2 a 1.4.

Antes da análise do pedido liminar foi conferido o prazo de 72 horas para o Município de Londrina se manifestar (mov. 10.1).

Em resposta, o Município sustentou, em síntese, a incompetência da vara da Infância e Juventude para conhecimento da matéria e, no mérito, a legalidade do Decreto 85/2021, ante o argumento da existência da pandemia (mov. 35.1). Juntou documentos ao mov. 35.2 a 35.9.

Sobre a preliminar de incompetência, o Ministério Público manifestou-se pela ratificação dos argumentos já expostos na inicial, sustentando a competência absoluta da vara, nos termos do art. 148, IV e 208 e seguintes da Lei 8069/90.

É o sucinto relatório.



II - DECIDO

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alegou o Município, em preliminar, a incompetência da Vara da Infância e Juventude para a análise da demanda, sustentando que a vara da Fazenda Pública possui competência para o tema. Instado a se manifestar, por outro lado, o Ministério Público defendeu a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude.

A preliminar de incompetência do juízo não merece acolhida. Isso porque, nos termos do art. 148, IV, do Estatuto da Criança e Adolescente, a justiça da Infância e Juventude é competente para análise de ações civis fundadas em interesses difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Ora, o objeto perseguido nesta ação é justamente o **direito das crianças e adolescentes de Londrina ao acesso à educação, direito este, aliás, constitucionalmente assegurado nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal.**

Neste sentido,

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”

Diz ainda o art. 208 do Estatuto da Criança e Adolescente, que serão regidas pelo diploma as *“ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; (...) III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;” (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016).*

Finalmente, segundo o art. 209, do Estatuto da Criança e Adolescente, a competência do juízo da Infância para a análise de demandas relativas a acesso a ensino de crianças e adolescentes é matéria de **competência ABSOLUTA, não cabendo a outro juízo o conhecimento da matéria, sob pena de nulidade absoluta do feito.** Nestes termos:

*Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá **competência absoluta** para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.*



Assim sendo, não procede a tese sustentada pela defesa de competência da fazenda pública, vez que a questão **pandêmica é reflexa e não o objeto principal a ser debatido na demanda, ou seja, trata-se de uma causa de pedir remota**. O pedido, este sim ligado à matéria e competência em questão, por sua vez, é o **ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, os quais por estarem privados das aulas presenciais foram inseridos em situação de risco**.

Como a Justiça da Infância e Juventude é a justiça idealizada especialmente para lidar com o conhecimento de questões inerentes ao interesse de crianças e adolescentes, por aplicação do princípio da especialidade, prevalece sobre a competência genérica da Fazenda Pública, a qual, salvo melhor juízo, deve conhecer de demandas que envolvam o funcionamento das atividades de um modo geral (comércio, indústrias, shoppings, entre outros), **mas não do específico acesso ao direito à educação de criança e adolescente, sob pena de violação de regra absoluta de competência** (art. 148, IV c.c 209, ECA). Portanto, incabível é o envio deste processo para aquela vara, sob o argumento de conexão com qualquer processo lá existente, simplesmente porque a competência desta vara da infância e juventude é **ABSOLUTA** para o tema.

Nesse sentido também é o entendimento da **jurisprudência do STJ que já decidiu que o Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública**, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco.

STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.1. O julgado proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2. As razões recursais não indicam de forma percuciente qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido a violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial.



Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Inviável discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

4. A análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de norma de direito local, na medida que o Tribunal de origem baseou seu decisum na Lei Complementar Estadual 14/1991, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão. Aplica-se, pois o óbice da Súmula 280/STF, in verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Ainda que se conhecesse do mérito recursal, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.

***6. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco** (REsp 1251578/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012).*

7. Recurso Especial não conhecido. (grifei)

No caso em tela, ainda, além da demanda tratar hipótese de direito difuso e coletivo envolvendo criança e adolescente, tem-se que esses jovens forçadamente banidos da escola, passam automaticamente a serem inseridos em **situação risco**, seja pela falta de promoção do ensino presencial; evasão escolar; inexistência de acesso da camada menos favorecida da sociedade à internet; elevado número de vítimas de violência doméstica que sequer possuem a possibilidade de denunciarem o fato na escola (o que é bastante comum); abusos sexuais; situações involuntárias de cárceres privados na inexistência de um responsável que possa cuidar das crianças durante o período em que deveriam estar na escola enquanto os pais necessitam buscar o sustento do lar; alta exposição a fatores desencadeantes de doenças emocionais, psiquiátricas e psicológicas; dentre outras



situações contrárias ao adequado desenvolvimento. Assim, estas crianças e adolescentes também estão enquadradas em evidente **situação de risco**, nos termos do artigo 148, IV, do ECA, o que atrai de forma absoluta a competência para a Vara da Infância e Juventude.

Desta forma, rejeito a preliminar invocada pelo Município réu e, com fundamento nos **artigos 6º, 205 da CF c.c. arts. 148, IV e 209 do ECA, reconheço a COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE** para conhecimento e julgamento do feito.

1. DO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO JUDICIÁRIO

Ao contrário do sustentado pela defesa (mov. 35.1), cabe o controle do ato administrativo pelo poder judiciário. O fundamento do controle jurisdicional da atividade administrativa repousa no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, segundo o qual **nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída ao exame do Poder Judiciário (...)**. O *controle jurisdicional* da Administração, portanto, é exercido com exclusividade pelo Poder Judiciário e incide sobre atos administrativos ou materiais praticados mais comumente pelo Poder Executivo, mas também pelo Poder Legislativo e pelo próprio Poder Judiciário, estes em suas atividades administrativas. Trata-se de *revisão jurisdicional*, normalmente realizada *a posteriori*, e que tem por objeto a verificação da **legalidade**, seja no aspecto formal, seja quanto aos aspectos da *competência, finalidade e forma* do ato do agente administrativo que, sob aparência de formalmente regular na realidade venha a encobrir abuso ou desvio de poder. [1]

Os atos administrativos, uma vez que manifestam a vontade da Administração, deverão ser controlados interna e externamente, pois, na verdade, os **interesses protegidos são públicos e não particulares**, razão pela qual é possível o controle judicial dos atos discricionários.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro [2]: **A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade.** Algumas teorias têm sido elaboradas para fixar limites ao exercício do poder discricionário, de modo a ampliar a possibilidade de sua apreciação pelo Poder Judiciário. Uma das teorias é a relativa ao desvio de poder, formulada com esse objetivo; o desvio de poder ocorre quando a autoridade usa do poder



discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou. Quando isso ocorre, fica o Poder Judiciário autorizado a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade, ao desviar-se dos fins de interesse público definidos na lei.

Outra é a teoria dos motivos determinantes, já mencionada: quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Judiciário terá que examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência^[3]

Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente.

“Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e, por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”.^[4]

“O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito, de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados”.^[5]

Neste íterim, nota-se que o controle judicial é de suma importância no sistema de jurisdição brasileira, uma vez que somente as decisões do judiciário transitam em julgado tornando o *decisum* imutável.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER



JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 2º E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 7.5.2012. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - ARE: 718343 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA OU VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, ALÉM DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273 DO CPC), CORRETA A DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. NÃO SE ADMITE QUE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO SÃO DA EXCLUSIVA ALÇADA ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE AFRONTOSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-DF - AI: 106359820058070000 DF 0010635-98.2005.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 06/03/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/03/2006, DJU Pág. 85 Seção: 3)

Nessa linha, Celso Antônio Bandeira de Mello assenta que “é ao Poder Judiciário e só a ele que cabe resolver definitivamente sobre quaisquer litígios de direito. **Detém, pois, a universalidade da jurisdição, quer no que respeita à legalidade ou à consonância das condutas públicas com atos normativos infralegais, quer no que atina à constitucionalidade delas. Nesse mister, tanto anulará atos inválidos, como imporá à**



Administração os comportamentos a que esteja de direito obrigada, como proferirá e imporá as condenações pecuniárias cabíveis”. [6]

Destarte, tendo em vista o art. 5.º, XXXV, da CF/88, o nosso ordenamento adotou a ideia da última palavra expressada pelo Judiciário.

Portanto, a concessão de maior poder em relação aos atos discricionários da Administração Pública é uma via de duas mãos. Se de um lado assegura maior eficiência e liberdade ao administrador, de outro amplia a margem de abuso de poder público. Assim, na hipótese em especial de situações emergenciais e pandemia, **o papel dos juízes é justamente garantir que do discurso da emergência não brotem medidas autoritárias contra os particulares. Diante de atos ilegais, excessivos ou desarrazoados, o Poder Judiciário pode e deve intervir para assegurar esses direitos e conter eventuais arbitrariedades, face à inafastabilidade da jurisdição.**

1. DA ATUAL SITUAÇÃO PANDÊMICA DE LONDRINA

É de conhecimento público que desde o início do ano de 2020 o Brasil e o mundo vivem uma pandemia ocasionada pelo aparecimento do CORONAVIRUS. Essa nova situação mudou nossa forma de viver, se relacionar e até mesmo nos fez refletir sobre a transitoriedade e fragilidade da vida. Os danos ocasionados à sociedade **são e continuam sendo enormes, medo, pânico, mortes, desemprego, fechamento de estabelecimentos comerciais, suicídios, doenças psicológicas, psiquiátricas, fome, miséria, dentre outros fatores negativos.**

A par disso, escoado mais de ano do início da pandemia, **Brasil e o mundo estão se reinventando e aos poucos, com mais conhecimento sobre a doença, adotando protocolos rigorosos de saúde e proteção, como uso de máscaras, álcool em gel, distanciamento social, dentre outras medidas, tudo com o objetivo de retomada SEGURA do exercício de atividades em nossa sociedade, vez que não há prazo certo para o fim da pandemia.**

Neste sentido, Londrina, já viveu tempos atrás a necessidade de fechamento de comércio, espaços públicos e adotou medidas bastante restritivas para evitar a disseminação do vírus. Atualmente, **está numa fase que inspira cuidados, todavia, menos restritiva, onde bares, restaurantes, shoppings centers, academias, espaços públicos estão abertos para a frequência da comunidade, de forma protegida.**



Assim, embora os números de casos requeiram atenção, vez que Londrina encontra-se na fase amarela na média nacional, a situação local tem se mantido controlada, sem inserção na fase vermelha, que justificaria a adoção de medidas extremamente restritivas, conforme se verifica dos boletins epidemiológicos expostos na inicial e site do governo estadual.[7]

No dia 30 de janeiro de 2021, a Secretaria Municipal de Saúde de Londrina divulgou o “Boletim Coronavírus COVID-19” com os seguintes dados: novos confirmados: 330; confirmados acumulados: 30.234 (aprox. 5,26%); novos curados: 405; curados acumulados: 29.291; novos óbitos: 01; óbitos acumulados: 569 (aprox. 1,88% dos casos confirmados). Dos 374 casos ativos, 266 estão em isolamento domiciliar e 108 internados (57 UTI e 51 em enfermaria).

De acordo com os boletins epidemiológicos disponibilizados pela Prefeitura de Londrina, a ocupação de UTIs, embora em nível alto, tem se mantido estável,[8] o que tem justificado a permanência da quase totalidade das atividades abertas, conforme tem entendido a própria Prefeitura.

Ocorre que, apesar de praticamente todas as atividades estarem funcionando na cidade, inclusive lazer, as escolas permanecem fechadas. Neste contexto de funcionamento de alguns setores entendidos como não essenciais e fechamento das escolas (que viabilizam um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 3º, III, CF), cabe a análise da concessão de liminar de retomada às aulas presenciais e o questionamento se decreto nº 85/2021 é razoável.

Ao proibir o retorno às aulas presenciais no município que está com os demais setores da sociedade abertos, agiu a autoridade administrativa municipal dentro da legalidade, com bom senso, razoabilidade e observando os princípios da Administração Pública?

Erigindo a Constituição o direito à educação como fundamento da República Federativa do Brasil, cabe ao administrador renegar o acesso às nossas crianças e adolescentes à escola? **Seria a educação menos importante que lazer, shoppings, comércio, clubes e academias?**

Estas indagações serão discorridas adiante.

1. **DA ANULAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL**

A Administração Pública, ao buscar cumprir o papel de atender aos anseios e necessidades



da sociedade gerenciando interesses da coletividade, alicerçada em suas prerrogativas, está diretamente limitada a determinadas restrições as quais foram construídas e desenvolvidas ao longo do tempo pelo poder legislativo e pela doutrina, incorporadas no nosso ordenamento jurídico. Dentre as restrições estão presentes os princípios gerais da Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal, e outros princípios, como da razoabilidade e proporcionalidade.

Atualmente todo o administrador público, das três esferas de poder (Federal, Estadual e Municipal), deve observar a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. A observância dessa lei visa à proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração. Em seu artigo 2º, reza que a “*Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*”. (grifei)

Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado à **demonstrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez**, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antonio José Calhau, ao dizer que tal princípio “*consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato*”. [9]

Por esse raciocínio, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, na edição do decreto municipal, por exemplo, ele não poderá tomar uma decisão não razoável ou desproporcional.

O **princípio da proporcionalidade**, que se identifica com a razoabilidade, tem três elementos ou subprincípios:

- a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;
- b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;
- c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).



Dito isso, é com base no **princípio da proporcionalidade** que será feito o controle sobre a discricionariedade do ato administrativo questionado.

Em 20/01/2021, após 10 (dez) meses de suspensão das atividades escolares presenciais, o Governador do Estado do Paraná, Ratinho Júnior, publicou o Decreto Estadual Nº 6637, que alterou a redação do art. 8º do Decreto nº 4.230/2020, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA.

Diante do exposto, **houve autorização do governo estadual para a retomada das aulas presenciais em todo o Estado do Paraná**, estabelecendo como requisito imprescindível **o cumprimento das medidas preventivas constantes na Resolução SESA nº 632/2020.**

Ocorre que, sem qualquer justificativa, o Município de Londrina, **três dias após a autorização estadual de volta às aulas presenciais**, editou, em 23/01/2021, o Decreto Municipal nº 85/2021 com o seguinte teor:

Art. 1º. Fica prorrogada até 28 de fevereiro de 2021, a suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares, públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Município de Londrina.

Analisando-se o ato da autoridade municipal, tem-se que o prefeito municipal pode restringir em seu município atividades visando conter a pandemia, competência esta exercida em harmonia com Estado e União (art. 24, inc. XII e art. 30, inc. I, da CF). Ocorre que, como discorrido acima, **este poder não é ilimitado, deve estar plenamente justificado para destoar do entendimento emitido pelo Governo do Estado e estar amparado na razoabilidade da medida.**

Em outras palavras, autorizando o Governador do Estado a realização de atividades escolares presenciais em todo o Estado do Paraná, **o prefeito municipal de Londrina apenas poderia restringir o ensino presencial na sua cidade, se, e somente se, a**



realidade local fosse pior que a do Estado do Paraná ou não tivesse estrutura de saúde adequada para tratamento da população, sob pena de extrapolar sua competência, agindo, assim, com indevido abuso de poder.

A limitação do direito à educação de forma presencial, portanto, apenas se justificaria se a situação pandêmica de Londrina estivesse fora de controle ou pior que a situação de todo estado. Todavia, não é o que acontece, como visto acima.

Tanto é que a mesma autoridade que proibiu o retorno às atividades escolares, colocando como justificativa a situação pandêmica, permitiu, na mesma cidade, o exercício de atividades que não possuem o mesmo grau de importância social e constitucional, tais como abertura de shoppings centers, academias, clubes, bares, restaurantes, feiras, espaços públicos de lazer, dentre outros.

Fosse a situação pandêmica de Londrina incompatível com atividades sociais, justificar-se-ia, inclusive, o fechamento desses estabelecimentos atualmente abertos.

A escola, contudo, por dar acesso ao sagrado direito indisponível da educação de crianças e adolescentes, face ao **princípio da prioridade absoluta** dos interesses de crianças e adolescentes (art. 227, CF), deveria ser a última atividade a ser fechada em caso de descontrole pandêmico.

Esta conclusão, inclusive, norteou a recente decisão de retomada do ensino presencial no Estado de São Paulo, onde **o atual secretário de educação, Fernando Padula, não descartando a possibilidade futura de adoção de medidas restritivas, caso a situação sanitária assim exija, ponderou: “A escola deve ser a última a fechar e a primeira a ser reaberta”**[\[10\]](#).(grifei)

Esse raciocínio, inclusive, encontra **respaldo científico e médico, vez que os estudos e o decorrer de quase um ano de pandemia mundial demonstraram que o vírus, felizmente, apesar de seu potencial lesivo, não atinge as crianças e jovens da mesma forma que a população adulta e senil.**

Esse é o entendimento publicado no artigo científico da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP):

“A incidência dos casos diagnosticados de coronavírus em crianças menores do que 18 anos é de cerca 2% do total dos casos. Se considerarmos que as crianças representam 20% da população total, podemos inferir que a



chance de uma criança se infectar é de 1/10 do restante da população. Diversas hipóteses foram elaboradas para explicar a menor incidência em crianças, como um sistema imune inato mais ativo, menor exposição a cigarros e poluentes, imaturidade dos receptores da enzima conversora de angiotensina 2(ECA-2), locais de ligação para a entrada do coronavírus nas células.

Até 90% dos casos de COVID-19 em crianças são assintomáticos ou leves. As manifestações clínicas mais frequentes são tosse (49%), febre (47%) e odinofagia (36%), seguidos por diarreia ou vômito (17%) e rinorreia (9%).

Nos adolescentes é relativamente mais comum a ocorrência de tontura, mialgia e calafrios. Os casos graves com necessidade de internação são mais comuns nas crianças com menos de 2 anos, seguidas pelas pré-escolares e escolares. Os casos graves são mais raros nos adolescentes. São raros os casos com necessidade de internação em UTI e a mortalidade foi de 0,03% em um grupo de crianças de 5 a 17 anos.²

Ao contrário do que ocorre com o vírus da influenza, o papel das crianças na transmissão do SARS-Cov-2 parece ser pequeno. Os dados sugerem que na maior parte das vezes as crianças adquirem o vírus de algum adulto dentro de casa e são raros os casos de transmissão conhecidos de uma criança para outra.³ Em um estudo que avaliou a transmissibilidade a partir de 18 casos de crianças infectadas na Austrália, apenas em 2 casos a transmissão ocorreu na escola em um caso por outro adolescente e no outro por uma professora infectada.³ Na Suécia não foi observado aumento do número de crianças infectadas durante a pandemia, apesar de as escolas permanecerem abertas.³ Por outro lado, em Israel houve um surto de casos de COVID-19 10 dias após a reabertura das escolas, em um cenário em que as medidas de mitigação como o uso de máscaras não foram seguidas por situações excepcionais de clima quente, o que levou ao fechamento da escola. Considerando a baixa incidência de casos de COVID-19 em crianças, a alta proporção de casos assintomáticos e a baixa transmissibilidade conhecida entre crianças, o fechamento de escolas parece ter pouco impacto como medida de controle da pandemia^[11].



O Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças (ECDC) mencionou recentemente que menos de 5% dos casos de Covid-19 relatados na União Europeia (UE), Espaço Econômico Europeu (EEE) e Reino Unido são entre crianças e jovens com menos de 18 anos de idade e, quando diagnosticados com Covid-19, têm riscos muito menores de serem hospitalizados ou irem a óbito. [12]

Nesse esteio, embora as medidas adotadas pelo Poder Público municipal, a princípio busquem a contenção do avanço do vírus, não ponderou a autoridade executiva que penalizar as crianças e adolescentes (menos suscetíveis ao vírus) como os últimos em prioridade para reabertura e frequência à escola expõe esta parcela da população, desnecessariamente, a uma situação CONCRETA de risco inaceitável.

A alegação de risco genérico ou hipotético apresentada pela defesa não procede. A grande maioria das crianças fica só em casa ou sob os cuidados de terceiros, diariamente amargando defasagem educacional, sendo vítimas de todos os tipos de violências, dentre elas físicas, psicológicas e sexuais.

É imperioso observar que as creches e escolas são uns dos principais meios de notificações de violência intrafamiliar e abusos contra crianças e adolescentes.

As subnotificações no período de fechamento presencial das escolas tem impedido a intervenção da rede de proteção no intuito de salvaguardar os interesses de crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica, sexual, bem como outros perigos e violações de direitos.

Não bastasse, considerando que os pais necessitam trabalhar, explodiram os casos de creches clandestinas, vez que o Município deixou de fornecer o serviço. **Portanto, o Judiciário não pode fazer “vistas grossas” a essa triste realidade, imaginando que dentro de casa todas nossas crianças estão seguras.** Infelizmente, a realidade social em nosso país (incluindo Londrina) é extremamente desigual e a população carente é a que mais sofre com esses tipos de medidas restritivas.

Assim, os danos de uma escola fechada ao público infantojuvenil são irreparáveis, repetindo-se a cada dia que essa parcela da sociedade fica sem acesso à escola.

Observe-se que o E. Tribunal de Justiça do Paraná, na decisão proferida pelo D. Relator Desembargador no Marques Cury no recurso de agravo de Instrumento nº 0057597-08.2020.8.16.0000, assim discorreu sobre o tema: *“Cai por terra, nesse diapasão, qualquer fundamento jurídico e sanitário que mantém um serviço de suma*



essencialidade suspenso, como a educação, enquanto outros considerados de lazer, como bares e restaurantes, retomam suas atividades. Aliás, nesse contexto, algumas perguntas emergem, dentre elas: se os profissionais das mais variadas áreas estão retomando suas atividades presenciais, com quem ficarão seus filhos nesse interregno?"

Assim, o decreto municipal não agiu com a imprescindível **proporcionalidade** ao escolher o caminho extremo da proibição do retorno das aulas presenciais, em meio a uma situação pandêmica que permite, inclusive, que a mesma autoridade municipal autorize o funcionamento de bares, restaurantes, lojas, shoppings academias e outros setores de atividade considerados de lazer.

O princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses da criança e adolescente (art. 227, CF) é **INCOMPATÍVEL com esse desprestígio e renegação do acesso à educação, vez que colocado em último lugar da lista de prioridades de retorno gradual pelo atual gestor municipal.**

A educação, dentro de uma sociedade, deve sempre ser erigida ao grau máximo de preocupação por parte de qualquer cidadão e, principalmente, pelo administrador público, o qual conta com poderes para implementá-la.

Consciente desse importante dever, já advertia o filósofo grego Pitágoras (570 a 495 a.C): **“Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”.**

Priorizar a reabertura segura das escolas e garantir o direito de crianças e adolescentes à educação são ações essenciais. Essa reabertura deve ocorrer com segurança, preservando a saúde de crianças, adolescentes, profissionais da educação e das famílias de todos. **É o que defendem o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (Opas/OMS).**[13]

Assim sendo, além de ilegal por ser desproporcional, por impor restrição indevida ao direito da educação em uma situação sanitária controlável, **o decreto também carece de respaldo técnico e científico, pois na contramão das orientações técnicas da UNICEF, UNESCO, OPAS E OMS, que defendem a priorização da reabertura segura das escolas, bem como da Sociedade Brasileira de Pediatria,[14] conforme nota pública veiculada em 28 de janeiro de 2021, destinada à população e prefeitos de todos os municípios do país.**



Portanto, considerando que: a educação é um direito fundamental e essencial; a situação pandêmica local não justifica o prolongamento do fechamento das escolas, seja pelos números, seja pela baixa letalidade em crianças, seja porque setores de lazer estão abertos na cidade; organismos internacionais de defesa da criança e adolescente recomendam a abertura das escolas, os quais são seguidos pela sociedade de pediatria brasileira, **é evidente que ao desprezar todas essas situações, a autoridade municipal extrapolou, em muito, o poder discricionário que tem nas mãos.**

Finalmente, vencidas essas considerações, poder-se-ia cogitar que o prefeito municipal editou o decreto proibitivo porque ao longo de 10 meses de fechamento das escolas se omitiu na indispensável realização de procedimentos sanitários e aquisição de materiais de higiene que viabilizassem o retorno **seguro** às aulas, tais como, aquisição de máscaras, luvas, álcool em gel, marcadores de distanciamentos, dentre outros aparatos, o que seria lamentável ao administrador público, face ao vasto tempo de pandemia, mas possível.

Ao contrário disso, porém, existem documentos nos autos que atestam que a **preparação municipal para o retorno seguro às aulas presenciais já foi e continua sendo realizada**, conforme ofício 25/2021 do Núcleo Regional de Educação de Londrina encaminhado ao Ministério Público (mov. 1.2). Segundo o documento oficial, inclusive juntado pela defesa, foi iniciada a capacitação dos gestores da rede estadual de educação para o retorno das aulas presenciais e as **instituições já receberam verba, por meio do PDDE Emergencial, para adequar o ambiente escolar em conformidade às orientações da SESA** (mov. 35.2 a 35.9).

A Secretaria Municipal de Educação (SME) encaminhou ao Ministério Público diretrizes elaboradas pelo 'Comitê de Estudos de Retorno às Aulas Presenciais', para a elaboração do 'Plano de Mobilidade para o retorno às aulas presenciais no contexto da Pandemia da COVID-19'[15].

Consta nesse plano um histórico dos atendimentos prestados pela SME, bem como aspectos a serem considerados para a elaboração de um retorno das aulas presenciais. Nesse último ponto, foi ressaltada a utilização de aulas remotas em concomitância com as presenciais e, nestas, a **participação de apenas 1/3 dos alunos, com distância de 2 metros entre as carteiras.**

Também é mencionado **o custeio de produtos de higiene e segurança pessoal; transporte escolar em horários alternativos; redefinição de horários de entrada e**



saída de alunos (escalonamento de 10 minutos) e permanência na escola de no máximo 3 horas; não utilização de áreas comuns; sala de isolamento na escola; protocolos de saúde e higienização; sinalização de rotas e marcação de lugares; e protocolos para a elaboração e oferecimento de merenda.

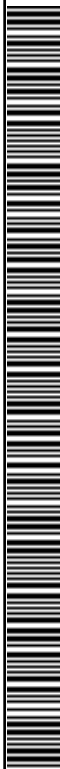
Consta também que a Portaria 66/2020 criou a ‘**Comissão Central de Gerenciamento da Educação em Tempos de Pandemia**’ e a ‘**Brigada da Pandemia das Unidades Escolares**, esta última, responsável por:

- Construir, implementar e monitorar o plano de mobilidade, assim como as medidas estratégicas adotadas para mitigar os riscos de contaminação dentro da unidade escolar;
- Divulgar o plano de mobilidade da unidade escolar, as ações e medidas adotadas para prevenção à COVID-19;
- Avaliar continuamente o plano de mobilidade da unidade escolar a fim de identificar os pontos de atenção que constituem riscos de transmissão do coronavírus;
- Acompanhar as informações sobre a COVID-19 divulgadas em fontes oficiais, efetuando a atualização do plano de mobilidade da unidade escolar, quando necessário;
- Participar das formações promovidas pela Comissão Central de Gerenciamento da Educação em tempos da COVID-19 da Secretaria Municipal de Educação e promover ações formativas para alunos, professores, funcionários e famílias.

Ainda sobre a ‘Brigada da Pandemia’, informou-se que a **SME realizou cursos de capacitação para mais de 1.000 inscritos.**

Além disso, foram recomendadas as seguintes medidas de biossegurança, vigilância e monitoramento na comunidade escolar:

1. Devem ser garantidos o fornecimento adequado de água e sabão para higiene das mãos, ou álcool em gel à 70% e água sanitária para limpeza de superfícies;
2. Garantir o distanciamento mínimo de 1,5 a 2m entre estudantes e estudantes, e entre estudantes e professores, bem como entre os demais funcionários.
3. Dar preferência à ventilação natural e atividades ao ar livre;
4. Garantir o uso de máscaras por todos os frequentadores das escolas, maiores de 2



- anos de idade;
5. Orientar quanto à correta confecção das máscaras (tripla camada), o transporte adequado para não haver contaminação da mesma, a forma correta de uso e higiene;
 6. A higiene das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.

Por fim, a **SME informou que todas as unidades municipais estão preparadas para o retorno das atividades presenciais e já dispõe de Plano de Biossegurança elaborada por cada Brigada da Pandemia e que houve o investimento de R\$8.274.975,71 para aquisição de insumos e material pedagógico.**

Como visto, em que pese a adequada preparação, o retorno às aulas em Londrina encontra-se indevidamente obstado, neste sentido, em razão do Decreto Municipal 85/2021, **reconhecido aqui como ilegal, por ferir a proporcionalidade administrativa, no aspecto necessidade (é um meio extremamente restritivo ao direito ao acesso à educação presencial, podendo o comando municipal ser implementado de forma menos restritiva e segura, como o sistema híbrido); razoabilidade (vez que, irrazoavelmente, permite a abertura de atividades menos importantes do que a educação ao mesmo tempo que, paradoxalmente, priva crianças e adolescentes desse direito fundamental) e desproporcional (a situação pandêmica sob controle não pode sustentar o radicalismo da prolongação de proibição do acesso à educação presencial).**

5. DA CONCESSÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA



A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa. Embora provisória e resultante de sumária cognição, nos termos do artigo 300 do Diploma Processual Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

5.1) *DO FUMUS BONI IURIS (PROBABILIDADE DIREITO)*

Com efeito, está bem demonstrada a probabilidade do direito a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, eis que preceitos constitucionais e infraconstitucionais atestam a importância da educação, a ausência de razoabilidade do ato municipal emanado e a violação ao princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes privadas do adequado desenvolvimento educacional, além dos reflexos em seus estados psíquicos e físicos.

A Constituição Federal erigiu a educação ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, ao dispor sobre a "**dignidade da pessoa humana**" e, através do artigo 3º, inciso III, dispõe que o objetivo fundamental a ser alcançado pela República Federativa do Brasil é: "*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*".

A "Constituição Cidadã" dispõe no artigo 6º que: "*São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da lei*".

Ainda o artigo 205 da Carta Política de 1988 inovou em matéria de **política educacional**, ao dispor que a educação, direito de todos e **dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



No seu artigo 227, a Constituição Federal consagra um imperativo em defesa da criança ao dispor que: *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, **com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação.*** (grifei)

Essa perspectiva pedagógica passa a tratar a criança como um ser social, histórico, pertencente a uma determinada classe social e cultural.

No que diz respeito à educação e à cultura, o artigo 53 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Assim, **a educação passa a ser um direito público subjetivo da criança e do adolescente, devendo ser garantida pelo poder público.**

Quando se fala no **princípio da obrigatoriedade da educação estamos diante de uma responsabilidade comum e inafastável do poder público e da família.** Tal previsão encontra-se no artigo 29 da LDB ao dispor que a Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Além da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e Adolescente e demais leis infraconstitucionais assinalarem a importância da educação na sociedade, recentemente, na data de 04.02.21, mais um instrumento legal ganhou força em Londrina. Após intensa e legítima mobilização popular de pais e mães que buscam o acesso à educação presencial de seus filhos, o **Poder Legislativo Municipal, por ampla maioria de votos, 17 x 2, derrubou o veto do prefeito municipal, ora requerido, ao PL 68/2020, tornando a educação em Londrina como atividade essencial, o que em tese, confere viabilidade para admissão de seu funcionamento, mesmo que no período de pandemia.**

Essa lei necessita, ainda, de promulgação e publicação para surtir seus efeitos jurídicos e legais, todavia, é uma sinalização importantíssima da sociedade londrinense sobre o peso que o administrador, o legislador e o julgador devem sopesar no momento da tomada de decisões que envolvam o acesso à educação.

Por esse motivo, a omissão administrativa do Poder Público em promover a educação na sua rede oficial de ensino dá ensejo às ações judiciais cabíveis e qualquer cidadão poderá demandar contra o Poder Público para exigir o acesso à educação por meio de remédios constitucionais (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal), haja vista a declaração



legal e constitucional de que tal acesso é direito público subjetivo, podendo, desse modo, **provocar o Judiciário em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito** (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido: *“O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Assim, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”*.^[16]

No tocante à área técnica e científica, cabe avaliar que a Sociedade Brasileira de Pediatria é favorável ao retorno presencial das aulas para crianças e adolescentes, mesmo que os professores não tenham sido incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19, conforme previsto no Plano Nacional de Imunização (PNI). Em entrevista à CNN, Edson Ferreira Liberal, 2º vice-presidente da SBP, afirmou que a falta de imunização dos profissionais de educação não impede que as aulas sejam retomadas com segurança: "Os professores têm que entrar nessa prioridade [de vacinação] como serviço essencial, mas acredito que não seja impeditivo de retornar às salas de aula com todo cuidado", afirmou. "Nós defendemos que a escola é um serviço essencial e, mais do que nunca, deve ser considerada como tal. Só que também muitos outros trabalhadores que são de serviços essenciais ainda não foram vacinados", apontou.

Segundo Ferreira, além dos impactos no aprendizado, as crianças também foram afetadas em outras áreas com a ausência da escola. "Além da questão da pandemia, que não é tão grave [para as crianças], elas estão sujeitas a ter muitos transtornos: estresse frequente, mais de 50% das crianças tiveram problemas de insônia, vários problemas de comportamento, irritabilidade e desajustes", disse.^[17]

Assim, em nota técnica divulgada 29.01.21, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) defendeu **reabertura urgente** das escolas^[18], pediu que autoridades governamentais - municipal, estadual e federal - somem esforços para proporcionar condições estruturais e sanitárias que possibilitem a retomada das unidades de ensino de forma segura e alerta para os impactos negativos no desenvolvimento infantil, observados desde o início da pandemia.

Diante desse cenário preocupante e dos aspectos epidemiológicos, **em que crianças e adolescentes representam menos do que 1% da mortalidade e respondem por 2-3% do total das internações, pois a maioria das crianças tem quadro leve ou assintomático, pediatras afirmam que ambientes pedagógicos devem ser definidos**



como serviços essenciais, seguindo o exemplo de países europeus em que as escolas foram as últimas a fecharem e as primeiras a retomarem as atividades.

A fumaça do bom direito, portanto, também está amparada em critério médico-científico das autoridades brasileiras.

É importante frisar, ainda, que a comunidade científica e organismos de proteção **internacional** de direitos da criança e adolescente também encampam esse posicionamento.

O mesmo discurso prioritário de reabertura das escolas é invocado pela UNICEF, Unesco e Opas/OMS.[19] Estas Organizações alertam para impactos do longo período de fechamento das escolas na vida de crianças e adolescentes, e pedem que sejam priorizados investimentos urgentes para reabri-las com segurança, de acordo com a situação da pandemia em cada localidade.

Por fim, analisando-se o Brasil no parâmetro mundial tem-se que o país fechou suas escolas por 40 semanas durante a pandemia, praticamente o dobro do tempo visto no resto do mundo.[20]

Como exposto acima, a pandemia em Londrina não justifica a permanência da drástica medida.

5.2) PERICULUM IN MORA

O perigo da demora ou urgência da medida, também está presente, vez que o prolongamento de fechamento das escolas além dos danos já trazidos, poderá trazer outros de difícil reparação a milhares de crianças e jovens de Londrina.

São inúmeros os prejuízos para o público infantojuvenil advindos da manutenção prolongada e imotivada do fechamento das escolas. Fora o aspecto pedagógico, que já é um dano altíssimo, situações outras tão graves quanto a defasagem escolar, permeiam o aspecto da urgência de reversão da drástica medida.

Com o isolamento social e fechamento das escolas, houve aumento considerável de casos de **ansiedade, depressão e estresse entre crianças e adolescentes**.

O número de jovens que **abandonaram os estudos** também preocupa, conforme alertam os especialistas em educação que relataram o fato ao Senado Federal: “O presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Luiz Miguel Martins Garcia, foi



um dos que alertou para o risco do aumento da evasão escolar. Segundo ele, a dificuldade de acesso à internet tem gerado novos excluídos: — *Havia o aluno que estava fora da sala de aula por alguma razão — e a gente trabalha sempre para trazê-lo — e, neste momento de pandemia, nós geramos novos excluídos. Há aqueles da escola que optou por usar tecnologias digitais e ele não tem condição de ter acesso pleno à internet; há aquele que recebeu atividades impressas, mas cujos pais são analfabetos; há aqueles cuja família não consegue se organizar para tal. E nós vamos gerar agora a possibilidade de ter aqueles que têm medo, o medo da volta com aquele discurso de que este ano está perdido — disse*”.[21]

A situação não é genérica, como alegado pelo Município, mas sim amparada em **dados concretos** extraídos das próprias informações constantes dos autos, as quais revelam danos gravíssimos e contínuos na educação de crianças e adolescentes de Londrina.

A título de exemplo pode-se mencionar que a evasão escolar nas escolas municipais aumentou 560% durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Secretária de Educação, Maria Tereza Paschoal, em anos anteriores, a média de alunos que deixava de frequentar as escolas e era reprovado por falta era de 800, anualmente. Em 2020, até outubro, chegou a 4500.[22]

A inicial e docs. que a instruem conta que durante monitoramento realizado pela Secretaria Municipal da Educação, em novembro de 2020, foram apresentados os seguintes dados: **4.096 crianças não tiveram acesso às atividades remotas**; 6.293 tiveram sua frequência comprometida – baixíssima adesão; 1.491 apresentam deficiência e, por isso, aprendizado comprometido.

Tem-se, portanto, que ao contrário do alegado pela defesa, a atividade remota não tem atingido completamente a finalidade de educar nossas crianças. **Note-se que 4096 crianças do município sequer possuem acesso a meios on line para viabilizar a atividade remota.**

A par disso, a manutenção do fechamento das escolas traz outros graves prejuízos para as crianças e adolescentes, conforme apontado por representantes da UNESCO no Brasil, tais como **má nutrição (principalmente para famílias menos favorecidas), violência doméstica, abusos sexuais, dentre outros**. Marlova Jovchelovitch Noletto, diretora e representante da Unesco no Brasil afirmou[23]:

“Preocupa, também, o tema da saúde mental. O tempo prolongado de



isolamento, longe da escola e dos amigos, tem impactos profundos na vida de crianças e adolescentes. A isso se unem o problema da má nutrição, uma vez que muitas crianças se alimentam prioritariamente na escola, e a proteção contra a violência”, afirma. Grande parte da violência contra meninas e meninos acontece dentro de casa, e o isolamento pode colocá-los em uma situação de risco ainda maior. Além disso, com os adultos retornando a seus postos de trabalho, em especial nas comunidades mais vulneráveis, as crianças correm o risco de ficar sozinhas ou aos cuidados de irmãos e vizinhos e, com isso, mais expostas à negligência e ao trabalho infantil.

“Temos que enfrentar o desafio de garantir que crianças e jovens possam voltar às escolas e lá permaneçam. O risco de evasão é muito alto, e nosso compromisso é assegurar que vidas sejam preservadas, ao mesmo tempo em que garantimos e mantemos os ganhos educacionais. O momento é de comunicação e integração entre as áreas da saúde e da educação, para determinar a viabilidade da reabertura das escolas. Precisamos de sistemas educativos mais resilientes e inovadores, que encontrem as soluções adequadas para assegurar o direito à educação, um dos alicerces do desenvolvimento sustentável”.

“O fechamento das escolas tem impactos profundos na vida de crianças e adolescentes. Com o início da pandemia no Brasil, em março, estima-se que 44 milhões de estudantes ficaram longe das salas de aula. Tendo em vista as diferentes realidades brasileiras, as opções de atividades para a continuidade das aprendizagens em casa não estão se dando de forma igual para todos. Manter as escolas fechadas por muito tempo pode agravar ainda mais as desigualdades de aprendizagem no país, impactando em especial meninas e meninos em situação de vulnerabilidade”, explica Florence Bauer, representante do UNICEF no Brasil.

Para o médico Alberto Chebabo, diretor-médico do hospital da UFRJ, a ausência das crianças nas escolas afeta etapas de desenvolvimento importantes e o fechamento das unidades **deveria ser a última opção, devido ao tamanho do impacto que isso terá nas próximas gerações.**

“O fechamento das escolas causa impacto cognitivo, o contato com outras crianças é fundamental. O comitê defende que a escola é essencial, tem que ser a primeira a abrir e a última a fechar. Alguns países decretaram restrições em outros setores para garantir a



abertura das escolas. Se a gente tiver que cortar algumas atividades, não serão as escolas, elas contribuem para a segurança das crianças e a evasão escolar será um problema enorme”, afirmou.

Luciana Phebo[24], coordenadora da UNICEF, explicou que as aulas remotas não são suficientes para garantir o efetivo acesso à educação e ressaltou, em recente entrevista à CNN Brasil, que auxiliou na elaboração do novo plano de retomada das aulas presenciais no município do Rio de Janeiro.[25]

Assim sendo e por toda a vasta fundamentação exposta, caso a tutela antecipada seja concedida apenas no final do processo, existe perigo de dano irreparável às crianças e adolescentes de Londrina, sobretudo pelo fato da autoridade municipal local, em entrevistas, declarar publicamente, que não possui interesse em mudar tão logo a gravíssima situação da educação em Londrina.

Em 04.02.21, ao comentar a derrubada do veto ao projeto de lei em Londrina que torna a educação atividade essencial, o prefeito Marcelo Belinati, **informou que em Londrina a medida não terá efeito prático algum**. Sendo essas suas palavras: *"Fizeram um ato político, o que é legítimo numa casa política e numa democracia. Continua tudo como está. Seja pelo projeto ser inconstitucional, seja pelo que o próprio projeto prevê de um prazo de três meses pra regulamentação da lei, e principalmente por no momento não existirem condições médicas seguras de proteção à saúde e a vida das nossas crianças, dos estudantes, professores e professoras, dos funcionários das escolas, e seus familiares, em razão do quadro atual da pandemia"*. [26]

Nesta situação, o ato do poder público municipal consistente na manutenção das escolas fechadas, em estado de controle pandêmico, pode acarretar lesão irreparável ao direito das crianças e adolescentes, colocando grande parte da população infantojuvenil da cidade em situação de vulnerabilidade e risco, sendo necessária a concessão da liminar para salvaguardar o direito à educação.

Finalmente, **não há qualquer perigo de irreversibilidade do provimento liminar**, porque constatado quadro de piora pandêmica que justifique a revisão da medida, esta poderá ser implementada, voltando-se ao *status quo*.

Nestes termos, uma vez concedida a liminar, este juízo está autorizando a abertura **SEGURA** de escolas públicas e privadas, em **SISTEMA HÍBRIDO, GRADUAL E FACULTATIVO**, de modo a garantir o acesso à educação presencial a crianças e



adolescentes de Londrina. A medida, portanto, não impedirá a continuidade do ensino à distância para quem preferir essa modalidade.

A concessão da liminar abrirá a possibilidade para pais, mães e responsáveis, **detentores de poder familiar[27] sobre seus filhos, OPTAREM DE FORMA CONSCIENTE, SEGURA E CAUTELOSA, se irão aderir ao ensino presencial ou remoto. Somente os pais, conhecedores da realidade de seus filhos e do lar, das dificuldades ou facilidades da família, dos medos, das angústias, dos prejuízos pedagógicos, das expectativas e frustrações, do sopesamento entre prós e contras, são CAPAZES E APTOS para escolher se seus filhos devem ou não retornar ao ensino presencial.**

Nesse sentido, decidindo pelo retorno presencial das escolas no maior município do país, São Paulo capital, recentemente, **Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo**, afirmou em decisão semelhante que "*cabe acrescentar mais uma ponderação: existe a preocupação do Estado, mas sempre prepondera a decisão das famílias. Assim, a decisão final a respeito da participação de cada aluno nas atividades escolares presenciais cabe às famílias, especificamente ao detentor do poder familiar, delimitado nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, ou ainda ao responsável legal. O Estado tem papel importante na atual quadra, e nem poderia ser diferente. Entrementes, o Estado não substitui a família*". (TJSP. Gabinete da Presidência. Processo n. 2013164-66.2021.8.26.0000. Des. Presidente do TJSP Geraldo Francisco Pinheiro Franco. Julgado em 29/01/2021).

Finalmente, registre-se que esta decisão traz ao poder público municipal **OBRIGAÇÃO DE NÃO SE OMITIR** na prestação da educação presencial às crianças e adolescentes. Aos pais, por sua vez, **abre o direito de optarem pelo retorno presencial, gradual e seguro ou pela continuação do ensino remoto. Quaisquer das duas decisões deve ser amplamente respeitada e compreendida, por educadores, pelas autoridades e, de modo geral, pela sociedade.** Somente respeitando-se garantias e direitos individuais, conseguiremos construir uma sociedade mais livre, justa e solidária (art. 3, inc. I, CF).

III – Assim sendo, com fundamento no art. 213 do ECA c.c. art. 300, do CPC, considerando a relevância do direito invocado (art. 227, CF) e o perigo de dano irreparável às crianças e adolescentes de Londrina privados indevidamente do acesso presencial à educação, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o fim de **ANULAR o DECRETO MUNICIPAL n. 85/2021**, antecipando os efeitos da tutela para o especial fim de **SUSPENDER** eficácia do decreto e **DETERMINAR O**



IMEDIATO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS, NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DE LONDRINA/PR.

- a. O retorno presencial deverá ser **implementado de forma híbrida, gradativa e como opção facultativa aos pais, observando-se todas as regras e protocolos de controle sanitários previstos na resolução 632/20 SESA, bem como no Decreto n.º. 4960 de 02 de julho de 2020 e Resolução Conjunta n.º 01/2020 –CC/SEED de 06 de julho de 2020 (Comitê “Volta às Aulas”)[28].**
- b. Somente estão autorizados a funcionarem imediatamente na modalidade presencial, híbrida, os estabelecimentos que já estiverem preparados para cumprirem as restrições sanitárias previstas na legislação sanitária e protocolos acima invocados. Aqueles que ainda não se encontram nestas condições deverão permanecer na modalidade remota, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que procedam às adaptações pertinentes.
- c. O caráter facultativo de adesão ao sistema presencial, na modalidade híbrida, terá vigência enquanto existentes as restrições decorrentes da pandemia.

IV - Visando a assegurar a eficácia da presente decisão e a implementação do sistema presencial híbrido, **notifique-se** o Município de Londrina/PR da concessão da liminar, **para que dê cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adotando todas as providências necessárias para observância desta decisão judicial, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação, entendendo o valor suficiente e compatível com a relevância da obrigação fixada, nos termos do art. 537, CPC.**

V -**Cientifique-se** o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná – SINEPE/NPR, por sua representação em Londrina (R. Gov. Parigot de Souza, n.º 80 - sala 02 - Jardim Caiçaras, Londrina - PR, 86015-650), a fim de que se dê conhecimento às escolas privadas, as quais, **desde que observados os protocolos sanitários** – que deverão ser sistematicamente fiscalizados pelo Município –, poderão, prontamente, retomar as atividades presenciais.

VI -**Expeça-se mandado**, observando que deverá ser cumprido imediatamente e encaminhado para o plantão judiciário, nos termos do art. 17, §5º, da Portaria 27/2018[29]
:1

VII –**Cite-se** o Município de Londrina, por meio eletrônico, nos termos do art. 246, V, do



CPC, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, cujo termo inicial será o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos dos arts. 183 e 335, III, do Código de Processo Civil c/c art. 231, V, do mesmo diploma.

VIII - Concedo a dispensa das custas, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

IX - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios pertinentes ao procedimento comum ordinário até a fase de julgamento conforme o estado do processo.

X - Após a juntada de contestação, abra-se vista ao Ministério Público.

XI - Tratando-se de processo público, fica deferido do pedido do SINEPE, mov. 6.1.

XI - Intimações e diligências necessárias.

Londrina, 06 de fevereiro de 2021.

ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA

Juíza de Direito

[1] ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1331, 1332.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 493.

[3] Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986:120-135; Regina Helena Costa, 1988:79-108

[4] MELLO, 2014, p. 436-437

[5] DI PIETRO, 2014, p. 827

[6] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 108.

[7] (https://saude.londrina.pr.gov.br/images/covid_19_boletim/BOLETIM_COVID.pdf).

[8] (<https://geo.londrina.pr.gov.br/portal/apps/opsdashboard/index.html#/d2d6fcd7cb5248a0bebb8c90e2a4a482>)



[9] RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

[10]

<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/escola-deve-ser-a-ultima-a-fechar-e-primeira-a-reabrir,8e55417>

[11] Guimarães AC, Mau LB, Maunsell R. COVID-19 in children: considerations for returning to school. Braz J Otorhinolaryngol. 2020;86:667–8.

[12] Leia mais em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/sociedade-de-pediatria-sai-em-defesa-da-volta-a>

[13] <https://www.unicef.org/brazil/reabertura-segura-das-escolas>

[14] disponível on-line:

“<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-defende-retorno-seguro-as>

[15] Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1zn7f-tAR4z_u7YKyODbIfMNskKV0obHB/view

[16] Direito Constitucional Compilado. Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino – 19 edição. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

[1 7]

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/29/falta-de-imunizacao-de-professores-nao-impede-volta-as-a>

[1 8]

<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-recomenda-divisao-de-turmas-na-volta-as-aulas-e-alerta->

[19] <https://www.unicef.org/brazil/>

[20] conforme se verifica no artigo on-line consultado em 05/02/2021:

<https://extra.globo.com/noticias/educacao/fechamento-das-escolas-pela-covid-19-durou-no-brasil-dobro-do->

[21] (Disponível em

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/09/evasao-escolar-pode-aumentar-com-pandemia-al>
Fonte: Agência Senado).

[2 2]

<https://tarobanews.com/noticias/educacao/evasao-escolar-municipal-aumenta-560-em-2020-em-londrina-PV>

[2 3]

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6283:reabertura-segura-das-es

[24] Do mesmo modo consta do artigo “Sem abrir escola, Brasil condena pobres a serem 'geração Covid” da CNN Brasil: “O Brasil é o país mais atrasado no retorno escolar. Tem condenado a sua geração dos mais vulneráveis, dos mais pobres, a serem uma geração da Covid-19. Isso foi alertado, em agosto do ano passado, pelo secretário-geral da ONU, António Guterres”, disse o pesquisador Carlos Alberto Oliveira, consultor da Organização Mundial da Saúde e representante da Uerj (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) no Comitê Especial de Enfrentamento da Covid-19. O alerta foi feito durante coletiva à imprensa, na manhã desta quarta-feira (27), quando o prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, e o secretário municipal de Educação, Renan Ferrerinha, anunciaram como será o processo de retorno das aulas presenciais, prevista para dia 24 de fevereiro. Para explicar as consequências da não abertura das escolas, a prefeitura convidou para a coletiva, além de Carlos Alberto Oliveira, os pesquisadores Luciana Phebo, coordenadora do Unicef, agência das ONU para a Infância, no Rio de Janeiro; e Alberto Chebabo, diretor-médico do hospital da UFRJ. Carlos Alberto destacou ainda a importância do aprendizado obtido



pela sociedade sobre como lidar com o vírus desde o início da pandemia e garantiu que já é possível reabrir as escolas.

[25] Disponível on line em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/01/27/especialistas-sem-abrir-escola-brasil-condena-pobres-a->
Acesso 05 de fev. 2021.

[26]

<https://www.folhadelondrina.com.br/politica/camara-derruba-veto-do-prefeito-e-escolas-e-academias-entrar>

[27] Maria Berenice Dias (2013, p. 436) afirma ser o poder familiar "[...] intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. **Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.**"

[2 8]

http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/protocolo_retorno_

[29] “§ 5º. Os mandados que necessitem de “CUMPRIMENTO IMEDIATO”, nos termos do § 1º, do artigo 13, expedidos após as 18h, devem ser encaminhados para cumprimento pelo Plantão Judiciário através do Sistema Mensageiro, devendo a Escrivania ou Secretaria emissora do mandado entrar em contato com o servidor de plantão comunicando o envio do mandado para cumprimento, sob pena de restar frustrada a diligência. (Acrescentado pela Portaria nº 140/2018)

